

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**AS RAZÕES PARA A NULIDADE DE ATOS DE
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NA
CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
NO PERÍODO DE 2010 À 2014**

RAFAEL NOGUEIRA ALVES

GOIÂNIA

2015

RAFAEL NOGUEIRA ALVES

**AS RAZÕES PARA A NULIDADE DE ATOS DE
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NA
CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
NO PERÍODO DE 2010 À 2014**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Cap PM Ricardo Alves Sano.

GOIÂNIA

2015

**AS RAZÕES PARA A NULIDADE DE ATOS DE
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NA
CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
NO PERÍODO DE 2010 À 2014¹**

Rafael NOGUEIRA Alves²

RESUMO

Os procedimentos administrativos disciplinares estão entre os temas mais conflituosos dentro da Polícia Militar do Estado de Goiás, em razão disso o presente trabalho se propõe a discutir quais seriam as razões que ensejam a nulidade de determinados atos desses procedimentos e como a Corregedoria da PMGO vem lidando com esses atos nulos nos últimos quatro anos. O presente artigo tem por objetivo apresentar e compreender as principais falhas cometidas na condução dos PADs e demonstrar como esses erros tem sido corrigidos para que as ações corretivas adotadas pela Corregedoria atinjam seu objetivo. Para tanto foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, tendo sido realizado o estudo sistematizado dos procedimentos administrativos disciplinares da Corregedoria da PMGO instaurados no período de 2010 à 2014. Como resultado foi constatado que embora alguns encarregados de procedimentos administrativos disciplinares insistam em praticar atos com a inobservância dos direitos e garantias fundamentais, em especial os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal nos PADs, a Corregedoria da PMGO conta com pessoal especializado em direito administrativo militar que realiza a revisão de todos os atos praticados e, caso seja encontrada alguma nulidade, o ato é declarado nulo de ofício pelo Corregedor e os autos do processo são devolvidos ao encarregado para a adequação do mesmo, praticando novamente os atos anulados dessa vez em conformidade com os ditames legais, outrossim, sem prejuízo da

¹ Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar como requisito parcial para a conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO) – 42ª Turma. Orientador: CAP PM Ricardo Alves Sano e co-orientador: 2º Ten PM Thaise Francisca Nunes Gonçalves.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás - UFG, aluno do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Goiás – 42ª Turma. E-mail: rafaelnogueira1986@gmail.com.

responsabilização do encarregado pelas eventuais falhas cometidas e pelos prejuízos causados à Administração Pública.

Palavras-Chave: Procedimento Administrativo Disciplinar. Nulidades. Devido Processo Legal. Direito Administrativo Militar.

ABSTRACT

Disciplinary administrative procedures are among the most contentious issues within the Military Police of the State of Goiás, due to this, the present work proposes to discuss what are the reasons that lead to invalidity of certain acts of these procedures and how the internal affairs of PMGO have been dealing with these acts void in the last five (05) years. This article aims to present and understand the main faults committed in the conduct of PADs and demonstrate how these errors have been corrected so that the corrective actions taken by the Magistrate reach your goal. For this we used the literature research method, carried out the systematic study of disciplinary administrative procedures of internal affairs initiated on the period between 2010 to 2014. As a result we find that while some incharged of disciplinary administrative procedures insist perform actions with the failure to follow rights and guarantees, in particular the principles of contradictory, legal defense and due process in PADs, the Internal Affairs Unit of PMGO has specialized personnel in military administrative law that performs a review of all the acts and, if any is found invalid, the act is declared invalid by the office of Corregidor and the case files are returned to the incharged for the adequacy thereof, without prejudice to the accountability of charge for any faults committed and the damage caused to the Public Administration.

Keywords: Disciplinary Administrative Procedure. Nullities. Due Process of Law. Military Administrative Law.

1 INTRODUÇÃO

O procedimento administrativo disciplinar pode ser compreendido como meio de elucidação de irregularidades no serviço público para posteriormente ser aplicada a sanção justa ao agente infrator, tendo em vista que o direito/dever da Administração Pública de apurar as faltas de seus servidores e puni-los na forma da lei deve ser exercido com respeito e atenção aos direitos e garantias constitucionais sob pena de nulidade absoluta do ato.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 assegurou os direitos e garantias fundamentais como normas de viabilização de condições mínimas para vida digna de seus cidadãos e a convivência harmoniosa destes em uma sociedade pluralista e democrática. Podemos definir direitos como sendo disposições declaratórias de poder sobre determinadas pessoas e bens,

já as garantias podem ser compreendidas como mecanismos de proteção e defesa dos já citados direitos, ou seja, o pedido que um pode fazer ao Poder Público para que este proteja seus direitos, assegurando também os meios processuais necessários para se atingir tal finalidade.³

Vale ressaltar que os direitos e garantias individuais estabelecidos pela Carta Magna são considerados cláusulas pétreas⁴, e o corolário destes é o artigo 5º com seus 78 incisos, dentre os quais destacam-se para a discussão do presente artigo os incisos LIV e LV que estabelecem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.⁵

Adiante, a Polícia Militar do Estado de Goiás está regulada pela Lei nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), norma esta de direito administrativo que estabelece as diretrizes a que se sujeita a PMGO. Outrossim, no que diz respeito ao direito disciplinas e as transgressões ao denodo policial militar observamos que são tratados pelo Decreto 4.717/96 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – RDPMEGO).⁶

Dito isso, as normas citadas acima devem ser compreendidas e aplicadas de forma a obtermos a máxima eficiência e eficácia das mesmas, em outras palavras, devemos aplicar o regulamento disciplinar e apurar as transgressões disciplinares de forma justa e com o respeito devido as normas constitucionais, em especial aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, compatibilizando as normas aplicáveis ao caso e sempre com atenção a supremacia do texto constitucional sobre os demais dispositivos legais.

O presente artigo tem como objetivos específicos: explicar o que é procedimento administrativo disciplinar e suas espécies; Explicar os direitos e garantias fundamentais nos procedimentos administrativos disciplinares, dentre eles o princípio do contraditório, o direito à ampla defesa e ao devido processo legal; conhecer a realidade dos procedimentos administrativos disciplinares na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás e as nulidades de atos

³ ARRUDA, J. R. A ampla defesa no direito disciplinar no exército.

⁴ Norma constitucional rígida e permanente, insuscetível de ser objeto de qualquer deliberação e/ou proposta de modificação, ainda que por emenda à Constituição

⁵ RODRIGUES, C. F.; GUIMARÃES, L. A sindicância na polícia militar de Goiás à luz principiológica do devido processo legal e de seus corolários. 2011. p. 7.

⁶ RODRIGUES, C. F.; GUIMARÃES, L. ob. Cit.. p. 8.

praticados no decorrer destes; e, ao final, revisar a jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) sobre o tema.

O presente trabalho foi realizado a partir de uma ampla pesquisa bibliográfica seletiva, crítica e analítica, diversas bibliotecas foram visitadas durante a elaboração do mesmo, além de várias visitas a Corregedoria da PMGO, e ainda foram utilizados adicionalmente livros, periódicos e a Internet.

Ao fim, breves considerações e sugestões são feitas, com a finalidade de proporcionar a continuidade dos estudos sobre o tema no ambiente militar da PMGO, visando uma melhoria na formação e no processamento dos procedimentos administrativos disciplinares.

2 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Os princípios constitucionais devem ser observados como aqueles que estão no ápice de nosso ordenamento jurídico por serem o reflexo da vontade do povo de forma a delimitar o caminho que o Estado deverá seguir. Sobre o tema vejamos a lição de Paulo Bonavides:

Os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivação, no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em *norma normarum*, ou seja, norma das normas. Ocorre isto, em verdade – podemos asseverar – quando, no dizer de Gordillo Cañas, a Constituição incorpora uma ‘ordem objetiva de valores’, qual acontece, segundo ele, desde que a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade entraram a figurar como esteios da ordem política e da paz social. A Constituição, segundo esse jurista, aparece também como ‘gérmen *principal* do ordenamento’, e ‘é o elemento que faltava para a explicação acabada e satisfatória da teoria das fontes’. Enfim, assevera aquele conspícuo Jurista, ‘a Constituição, ao mesmo tempo que fonte primária em sua consideração formal, é fonte material ou de conteúdo’, porquanto – pondera igualmente – ‘não só assinala o *ubi jus*, senão que indica também p *unde jus*’, ou seja onde o Direito se localiza e donde o direito procede. (BONAVIDES, 2002, p. 259-260).

A Constituição Federal de 1988 traz no inciso II do artigo 5º que "ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O mesmo princípio pode ser concluído a partir da leitura do

inciso XXXIX do mesmo artigo, o qual estabelece que: "Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Tal é a importância do princípio da legalidade que novamente o mesmo vem explicitado caput do art. 37 da Carta Magna.⁷

Dessarte, pode-se concluir que para que seja possível a aplicação de uma norma legal imperioso de faz a observação tanto da legalidade formal e quanto da legalidade material, as quais se harmonizam com nosso modelo garantista de proteção do acusado que será sujeito de um processo justo e imparcial, despido de quaisquer arbitrariedades.

Enquanto a legalidade formal estabelece a observância de procedimentos previstos na Constituição Federal para a elaboração de uma determinada norma, a legalidade material pode ser compreendida como a necessária observância da Constituição Federal quanto ao conteúdo da norma, a qual deverá respeitar as proibições e imposições insculpidas na norma superior.

Nesse sentido, o princípio da legalidade impõe que o servidor atue nos estritos termos da lei, o que acaba por garantir que os cidadãos não sofrerão ingerências arbitrárias do Estado e de que toda atuação deste se dará com respeito aos princípios constitucionais e processuais.

A conclusão lógica desse princípio é a de que em se tratando de procedimento disciplinar não haverá transgressão nem sanção sem lei anterior, escrita, estrita e certa.

Outro princípio que possui status constitucional é o do devido processo legal o qual vem insculpido no inciso LVI do já citado artigo 5º, que dispõe que: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". O mesmo pode ser definido como uma proteção contra arbitrariedades da atuação do Estado, que fica proibido de exercer o seu poder disciplinar sem que antes haja um processo legítimo, que de outra forma não pode ser se não pela concessão ao acusado do direito de opor resistência, de produzir provas e de tentar de todas as formas lícitas influenciar o convencimento da autoridade julgadora.

⁷ RODRIGUES, C. F.; GUIMARÃES, L. ob. Cit.. p. 11.

Para que um procedimento disciplinar seja realizado com respeito ao devido processo legal em seu curso deverão ser assegurados a igualdade de condições, o contraditório e a ampla defesa.

O aludido princípio do contraditório, que é corolário do princípio do devido processo legal, visa garantir a completa igualdade de oportunidades processuais entre as partes, assegurando que a defesa sempre poderá se manifestar após a manifestação de seu acusador. O inciso LV celebra esse princípio proclamando que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Desse modo, o princípio do contraditório é condição sine qua non para a satisfatória defesa dos interesses do acusado em procedimento disciplinar pois garante igualdade de condições com a acusação.

Não é incomum que atos de procedimentos disciplinares sejam declarados nulos por não terem se realizado com atenção a esse princípio já que o correto andamento do procedimento disciplinar se inicia, necessariamente, com a citação do acusado para audiência de qualificação e interrogatório, após o qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação para posteriormente serem ouvidas as testemunhas de defesa.⁸

Inicialmente cabe ressaltar que não é incomum a confusão entre os princípios do contraditório e da ampla defesa, porém são institutos distintos e que se completam para a completa atenção do princípio do devido processo legal.

Dito isso, a ideia de ampla defesa está ligada a utilização de uma defesa técnica e também ao fato de o acusado poder se valer de autodefesa. Enquanto o defensor realiza a defesa técnica, se valendo de todas as especificidades de seu conhecimento técnico o próprio acusado pode se valer da autodefesa no transcorrer do procedimento administrativo disciplinar, podendo não responder as perguntas feitas a ele em seu interrogatório.⁹

Os princípios aqui tratados são os principais quando nos referimos aos procedimentos disciplinares mas não são os únicos aplicáveis e nem a

⁸ SILVA, M. C.; SANO, R. A. A sindicância à luz da constituição federal de 1988 e sua aplicabilidade na PMGO. 2013. P. 16.

⁹ RODRIGUES, C. F.; GUIMARÃES, L. ob. Cit.. p. 15

atuação da Administração Pública no exercício do poder disciplinador está limitada a observância destes, outros princípios como a razoável duração do processo, publicidade, juiz natural, igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência são plenamente aplicáveis e sujeitam a atuação do Estado para com seus agentes, todavia não foram tratados no presente artigo por delimitação do objeto de estudo e por se entender que eles são em grande parte desdobramento dos princípios escolhidos para determinar como deverá agir a Administração Pública na correição das ações de seus servidores.¹⁰

3 O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA PMGO

Processo é um instrumento que tem natureza jurídica adjetiva e que visa a aplicação justa das normas de direito material vigentes sobre determinada relação jurídica, o qual é composto por atos sucessivos com o intuito de ao final fundamentar uma decisão sobre determinado assunto posto sobre análise.

Dentre as várias espécies de processo (Legislativo, Judiciário e Administrativo) encontramos o procedimento administrativo disciplinar (PAD) que tem a função de esclarecer as irregularidades funcionais de servidores públicos no exercício de suas obrigações.

O procedimento administrativo disciplinar objeto do presente estudo pode ser delimitado como sendo a sindicância de rito ordinário, a qual é amplamente utilizada para a apuração de transgressões disciplinares de policiais militares, as quais não ensejam, *a priori*, a exclusão do servidor. Não obstante o procedimento administrativo disciplinar em análise deve caminhar nos estritos limites estabelecidos pela Constituição e sempre com respeito aos direitos e garantias fundamentais, em especial ao devido processo legal, princípio do contraditório e da ampla defesa.¹¹

¹⁰ JÚNIOR, J. R. V. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. 2010.

¹¹ SILVA, M. C.; SANO, R. A. ob. Cit.. p. 12.

O procedimento disciplinar na realidade da Polícia Militar do Estado de Goiás é útil para se buscar a verdade real e elucidar a autoria e materialidade de fatos atinentes a irregularidades puníveis com sanções diversas da exclusão, as quais serão imputadas a policial militar no exercício de sua função ou em razão dela, se sujeitando sempre aos ditames constitucionais.

Podemos encontrar a necessidade do procedimento administrativo disciplinar ao compreendermos sua função de restabelecer a ordem e o regular funcionamento do serviço público através da justa reprimenda à uma situação de irregularidade.

O procedimento administrativo disciplinar militar é compreendido como uma sequência ordenada de atos que visa a averiguação de uma situação irregular dentro do serviço público, e dentro dessa elucidação buscase a individualização de condutas e informações a respeito da materialidade do objeto envolvido de forma a fundamentar uma decisão justa por parte da Administração Pública que irá restabelecer a ordem. Como consequência do PAD temos sanções de natureza repressiva, que são aquelas que se amoldam as modalidades de punição previstas no regulamento disciplinar, e as preventivas que tratam da regularização de um fato. Seu fundamento está no Poder Disciplinar existente entre o administrador e os agentes administrativos em razão do interesse e da necessidade de aperfeiçoamento constante da prestação dos serviços públicos.

No âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás os procedimentos administrativos disciplinares são regulados pela Portaria nº 472/94, e subsidiariamente, naquilo que for compatível, pela Lei Estadual nº 13.800/2001.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (Decreto nº 4.717/96) trata em seu art. 14 apenas superficialmente a respeito do procedimento administrativo disciplinar como meio de apuração da prática de transgressões disciplinares, de suas circunstâncias, amplitude e autoria quando cometidas por membros da PMGO, se limitando a dizer que o processamento dos PADs se dará “conforme normas internas”.¹²

¹² FERNANDES. F. S. Direitos e garantias individuais no processo administrativo disciplinar. 2009.

A Portaria nº 472/94 regula a sindicância na Polícia Militar do Estado de Goiás, e muito embora esse dispositivo tenha sido elaborado após a promulgação da Constituição da República de 1988 não é forçosa a conclusão de que não havia maturidade do conhecimento jurídico e da compreensão da amplitude do texto constitucional o que ensejou determinadas lacunas e obscuridades na regulação do processamento das sindicâncias. Essas brechas acabaram sendo preenchidas pelos usos e costumes dos oficiais encarregados dos procedimentos administrativos disciplinares, o que resultou em alguns atos ilegítimos e contrários aos direitos e garantias constitucionais.

Rodrigues Rosa (2009, p. 31) afirma que as autoridades da Administração Pública que não assegurarem o direito do acusado de exercer a ampla defesa e o contraditório estarão ferindo os ditames constitucionais, e segue dizendo:

O processo administrativo denominado de sindicância tem por objetivo apurar a falta administrativa praticada, em tese, por um funcionário público, civil ou militar, que seja passível de punição na forma dos Estatutos, ou Regulamentos Disciplinares, aos quais esteja sujeito. A sindicância poderá ser *investigatória* ou *acusatória*. No primeiro caso o fato é conhecido, mas o autor do ilícito administrativo é desconhecido. No segundo caso, tanto o autor quanto o fato são conhecidos, e a autoridade administrativa busca colher elementos para comprovar os indícios dos fatos que são atribuídos ao militar, ou funcionário civil, que poderá ser submetido a um processo administrativo para a perda do cargo ou da função, ou para a aplicação de outras penalidades previstas em lei. [...] (ROSA, 2009, p. 31)

A partir desse conceito que define bem a natureza punitiva e demonstra a gravidade das punições que podem ser aplicadas aos acusados em procedimento administrativo disciplinar é que fica clara a subordinação das ações adotadas nas sindicâncias aos direitos e garantias fundamentais, em especial ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os quais são corolários do devido processo legal.

Algumas práticas dos procedimentos administrativos disciplinares são contrárias aos preceitos constitucionais e devem ser extirpadas de nossa corporação, a respeito disso vejamos:

Antes do advento do novo texto constitucional, quando um militar praticava em tese uma transgressão disciplinar por forças das

disposições administrativas até então vigentes, ao infrator apenas era permitido a apresentação de uma justificativa que era analisada pela autoridade administrativa militar. Com base nas informações prestadas, a autoridade decidia pela punição ou não do militar. Atualmente, esse procedimento foi modificado e deve ser afastado dos regulamentos disciplinares por contrariar os princípios constitucionais vigentes no Estado de Direito novamente inaugurado com a Constituição Federal de 1988. (ROSA, 2009, p. 3).

Fica claro que os procedimentos administrativos disciplinares devem ser processados de forma adequada para a imputação de fatos presumidos como infrações disciplinares, inadmitindo-se memorandos ou peças acusatórias como único pressuposto para a aplicação de punição.

Mesmo sob a ordem constitucional anterior já podíamos observar a importância do respeito à legalidade e a consciência desse fato entre militares, vejamos:

A legalidade interessa tanto aos civis quanto aos militares, desde que ambos se encontrem sob o Estado de Direito. E convém reparar que não existe qualquer incompatibilidade radical entre poder discricionário, seja legislativo ou administrativo, e controle jurisdicional, porquanto toda espécie de exercício do poder constituído há de observar as condições ditadas pelo poder constituinte, notadamente os direitos e garantias dos jurisdicionados em fato do Estado; que como tais, retratam limitações intransponíveis à atuação das autoridades. (ARRUDA, 1986, p. 36).

O filósofo iluminista Montesquieu, idealizador da separação dos poderes do Estado, pode ser tido como inspiração para essas palavras quando estabeleceu que:

Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. Uma constituição pode ser tal que ninguém será constrangido a fazer as coisas que a lei não obriga e a não fazer as que a lei permite. (MONTESQUIEU, 2004, p. 189)

Conforme tudo o que foi exposto, as infrações disciplinares devem ser apuradas por meio de um procedimento administrativo disciplinar para que seja possível serem aplicadas as sanções administrativas cabíveis o que tem o intuito de restabelecer a ordem e o regular funcionamento do serviço público, e em última análise, aprimorar constantemente as formas de prestação desse serviço por parte dos órgãos da Administração Pública, todavia, a despeito

dessa necessidade de restabelecimento da ordem todo e qualquer procedimento disciplinar deve ser instaurado, processado e concluído com o devido respeito e acatamento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, por óbvio, do devido processo legal, não só em respeito à dignidade da pessoa humana do agente público supostamente infrator, mas também pelo respeito à legalidade e moralidade que devem sempre reger a atuação do Poder Público.

4. METODOLOGIA

A problemática desta pesquisa é compreender quais são as razões que levam a nulidade de atos praticados nos procedimentos administrativos disciplinares da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, observando se esse problema tem sido recorrente nos procedimentos disciplinares em razão da inobservância dos direitos e garantias fundamentais, em especial os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e de que forma esse fenômeno se fez sentir no período de 2010 à 2014.

Primeiramente, para se definir os que são direitos e garantias fundamentais e quais são os principais elementos desse gênero aplicáveis aos procedimentos administrativos disciplinares foi realizada uma pesquisa bibliográfica, abarcando histórico, conceitos, características, aspectos legais e suas consequências Jurídicas. Também, com uma revisão bibliográfica, foi estabelecido o que se deve entender por procedimento administrativo disciplinar e como esse conceito é aplicado no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Para verificar as nulidades de atos praticados nos procedimentos disciplinares da Corregedoria da PMGO, o método de investigação adotado foi a pesquisa bibliográfica, com análise dos PADs dos últimos 05 (cinco) anos. A pesquisa documental foi utilizada como meio de investigação para avaliar a abrangência do fenômeno junto ao Comando de Correições e Disciplina da PMGO e compreender as principais falhas cometidas na condução dos PADs e demonstrar como esses erros tem sido corrigidos para que as ações corretivas adotadas pela Corregedoria atinjam seu objetivo.

5 OS ATOS NULOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

A norma que regula a Polícia Militar do Estado de Goiás (Lei nº 8.033/75 -Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), é muito antiga e as inúmeras alterações pelas quais passou nas últimas quatro décadas tornaram sua harmonização com a Constituição Federal ainda mais complicada.

Outra não é a realidade quando nos debruçamos sobre o estudo do Decreto 4.717/96 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – RDPMEGO), embora estejamos tratando de uma norma que surgiu 08 (oitos) anos após a promulgação da Constituição Cidadã diversos problemas podem ser facilmente encontrados na estrutura do texto. Podemos apontar como razões para isso a quebra de paradigmas anteriores e as inúmeras garantias criadas pelo novo texto constitucional que levaram muitos anos e inúmeras obras doutrinárias para serem amadurecidas.

Nos primeiros anos após a promulgação da Constituição da República de 1988 pouco se compreendia sobre a dimensão dos direitos e garantias fundamentais ali esculpidos e o caminho para a definição dos limites para a atuação do Estado frente a seus cidadãos, incluídos aqui também os servidores públicos civis e militares, foi bastante longo e demandou inúmeras horas de dedicação de juristas e outras tantas em debates acalourados nos tribunais. Ainda hoje se observa novas dimensões sendo estabelecidas para os cada vez mais atuantes direitos e garantias fundamentais.

É sabido que a exigência de graduação em direito só passou a ser exigida para o ingresso na carreira de oficial de polícia militar a partir do ano de 2005, antes disso exigia-se apenas a conclusão do ensino médio, e muito embora a grade curricular do Curso de Formação de Oficiais contasse com formação jurídica não se estava muito bem definido sobre quais seriam os limites de atuação do Estado no exercício do Poder Disciplinador.

Cumpra salientar que muitos oficiais anteriores a exigência de diploma em direito obtiveram com muito esforço e sacrifício tal graduação, por certo sabedores da importância desse conhecimento para o desempenho de suas atribuições como oficiais de polícia. Todavia, outra parte da tropa conta com formação diversa, o que em nenhum momento deve ser compreendido como incapacidade para o desempenho das funções, mas tão somente uma compreensível dificuldade para a aplicação do direito nos procedimentos disciplinares.

A busca por excelência que pauta a conduta dos oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás tem implicado na busca por orientação e capacitação para atuarem como encarregados de procedimentos administrativos disciplinares, e isso tem refletido no decréscimo sensível no número de atos declarados nulos pela Corregedoria da PMGO.

Outrossim, o dado encontrado que podemos considerar como o mais relevante é o nível de especialidade dos policiais que servem no Comando de Correição e Disciplina, os quais além de sanar as dúvidas trazidas pelos oficiais encarregados fazem uma avaliação constantes dos atos praticados nos procedimentos para assegurar que nenhuma nulidade maculou o mesmo e que em nenhum momento os direitos e garantias fundamentais dos acusados foi desrespeitado, que os procedimentos transcorreram com atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazendo com que o procedimento ao ser concluído atinja sua finalidade de restabelecer a ordem e a adequação da prestação do serviço público.

O Comando da Corregedoria da PMGO conta com uma equipe preparada que faz a constante revisão dos atos praticados nos PADs com fins a garantir o regular processamento dos mesmos, chamando de ofício quaisquer incongruências a ordem e saneando as falhas cometidas, o que acarretou a ausência de procedimentos administrativos disciplinares declarados nulos no período de 2010 à 2014.

Outro ponto que vale destacar é o fato de que toda e qualquer falha cometida pelo oficial encarregado de PAD pode ser responsabilizada a este se agiu com culpa ou dolo e deu causa a nulidade do ato, e a constante revisão desses atos visa garantir também que os prazos para a apuração e aplicação das sanções cabíveis aos servidores transgressões sejam observados.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto está claro que a condução dos procedimentos administrativos disciplinares pode e deve ser realizada de forma legal, com observância dos direitos e garantias fundamentais, podendo ser aplicado o Regulamento Disciplinar de forma justa e constitucional quando existir uma transgressão disciplinar cometida.

Assim está clara a necessidade de adequação do processamento dos PADs aos ditames constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, para que esses procedimentos possam cumprir seu objetivo de sancionar condutas indesejadas e restabelecer a ordem no serviço público, e por consequência também a constante evolução do mesmo.

Quanto aos atos declarados nulos por inobservância de direitos e garantias fundamentais a conclusão é de que seu número vêm decrescendo continuamente por dois motivos: treinamento, orientação e capacitação dos oficiais encarregados de procedimento administrativo disciplinar; especialização dos profissionais que servem na Corregedoria da PMGO e constante revisão *ex officio* dos atos praticados pelos encarregados por parte do Corregedor, evitando-se o processamento irregular do PAD e a declaração de nulidade do mesmo após sua conclusão.

A Polícia Militar do Estado de Goiás tem caminhado a passos largos para atingir níveis de excelência na apuração de transgressões disciplinares e na aplicação das sanções administrativas aos servidores infratores, o que implica necessariamente na melhoria da qualidade da prestação de serviços públicos, na valorização da Corporação e no restabelecimento da ordem na prestação desses serviços de forma célere sempre que uma conduta em desconformidade for cometida, o que minimiza os danos aos cidadãos e ao Estado, e faz, também, com que a Polícia Militar seja a instituição mais confiável e presente na vida do cidadão goiano.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, João Rodrigues. **A ampla defesa no direito disciplinar no Exército**. Artigo da Revista A Defesa Nacional nº 719 – Mai/Jun – 1985,

publicado na Revista O Alferes da Polícia Militar de Minas Gerais, Ano 4 – nº 10 – Jul/Ago/Set/1986.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2002. 24 p.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2002.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6 ed. São Paulo. RT, 2011.

BRITO, José Caetano de. **A evolução histórica da polícia militar de goiás**. Goiânia, 1991.

DEZAN, Sandro Lúcio. **Fundamentos de direito administrativo disciplinar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Processo administrativo**. In:_____. Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.504-522.

FERNANDES, Fabiano Samartin. Direitos e garantias individuais no processo administrativo disciplinar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2299, 17 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13692>>. Acesso em: 10 mar 2015.

GOMES, Reginaldo Gonçalves. Processo administrativo disciplinar e sindicância administrativa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14013>. Acesso em 13 mar 2015.

JÚNIOR, José Ribamar Veloso. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8497>. Acesso em 12 mar 2015.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Maria de A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade**. São Paulo: Editora Direito, 1996.

OLIVEIRA, Giselle Cibilla Silva de. O processo administrativo disciplinar como instrumento de concretização dos direitos e garantias fundamentais dos

cidadãos e dos acusados. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1725, 22 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11072>>. Acesso em: 10 mar 2015.

RODRIGUES, Carlucio Ferreira; GUIMARÃES, Luzimário. **A sindicância na polícia militar de goiás à luz principiológica do devido processo legal e de seus corolários**: uma proposta de projeto de lei ordinária estadual. Trabalho Técnico-Científico (especialização). Polícia Militar do Estado de Goiás, Comando da Academia de Polícia Militar, 2011.

SILVA, Marcelo Constantino da; SANO, Ricardo Alves. **A sindicância a luz da Constituição Federal de 1988 e sua aplicabilidade na PMGO**. Trabalho Técnico-Científico (especialização), Polícia Militar do Estado de Goiás, Comando da Academia de Polícia Militar, 2013.

SOUZA, Cibeli de. História da Polícia Militar de Goiás. **O Anhanguera**. Goiânia, 1999, Ano I, n. 01.